

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 95.227-5 SÃO PAULO

PACIENTE(S) : JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 109673 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS, em favor de JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA, em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada em favor do paciente no HC 109.673 (decisão proferida em 26.6.2008, pendente de publicação).

Éis o teor da decisão impugnada (fl. 236):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA preso preventivamente (Operação Carta Branca) e denunciado pela prática da formação de quadrilha.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do HC 990.08.018229-3, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a revogação da prisão cautela em ausência de fundamentação.

Insistem, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado.

Decido.

Não obstante as razões aduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão da instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04.

Vale citar também, a Súmula 4 do STF.

Desnecessário, mais, consta da decisão atacada (fls. 191/193):

"... a análise acerca da fundamentação da referida prisão, se apta ou não a justificar a custódia cautelar, só poderá oportunamente, no julgamento do mérito.

Antescenta-se, por oportuno, que o fato de réu ser proprietário, possuidor de bens antecedentes e possuir residência fixa não é suficiente para que seja garantido o seu direito de permanecer em liberdade.

Logo, indefiro a liminar."

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste habeas corpus.

Segue-se, em síntese, a desnecessidade da prisão preventiva do paciente.

Primeiramente, porque o crime imputado ao acusado - formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) - tem pena entre 1 e 3 anos, o que permitia a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ou, mesmo em caso de condenação à pena máxima, o cumprimento em regime aberto (art. 33 do Código Penal) ou a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Ademais, seria possível a concessão de fiança (art. 323 do Código de Processo Penal). Logo, a prisão preventiva ofenderia o princípio da proporcionalidade, visto que a eventual condenação implicaria sanção menos severa, sem a privação da liberdade a que o paciente está submetido no momento.

Além disso, a prisão preventiva não estaria devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois estaria baseada apenas na suposta gravidade da imputação, em uma genérica, abstrata e vazia possibilidade de fuga, adulteração de provas e ameaça de testemunhas, bem como na repercussão social do caso e na necessidade de sua citação" (fl. 7), além de apresentar fundamentos "absolutamente genéricos, não constando do r. despacho nenhum requisito para custódia cautelar que atine especificamente com a pessoa do paciente. As prisões foram decretadas, data venia, 'à granel', sem justificar a necessidade da prisão conforme a

seguer cita o nome do Paciente." (fl. 8).

Ende os ^{passos} ~~passos~~ preventivos do paciente seja revogada.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência, quando impetrada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ. Nesse particular, cito os seguintes precedentes: HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 06.08.1999; HC nº 79.775/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 03.03.2000; HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.06.2000.

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior apontado como coator importe a caracterização ou a manutenção de situação que seja manifestamente contrária à

HC 93.227-MC / SP

jurisprudência do STF. Para maiores detalhes, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.09.2005; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.02.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.08.2005.

Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em exame, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a ensejar a superação da aplicação da Súmula nº 691/STF e o cabimento deste habeas corpus.

A prisão preventiva deve ser embasada em decisão judicial fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a análise desses requisitos no caso sob análise, destaco o seguinte trecho da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva (fls. 197-200):

Rebeço a denúncia apresentada contra os réus. JUAREN PEREIRA CAMPOS, APARECIDO DA SILVA SANTOS, MARCUS VENICIOS COELHO, ULISSES DA SILVA LEITE, JOHNSON BENEDITO DE PAULA, PAULO LUIS BASTISTA, vulgo "Bongoi", JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA, ELAINE GAVAZZI, MIGUEL ANTONIO PEREIRA, ADEMAR QUÁDRÓS FERNANDES, MAURO FERREIRA LOBO, ROSELI APARECIDA DE SOUSA, ROSANA MARIA GEROTTO DE AZEVEDO LIMA, MARIA ÂNGELA FERREIRA ALMEIDA, VANESSA SANTOS SILVA, ANA LÚCIA MAXIMO CAMPOS, FLÁVIO DE ALMEIDA FERNANDES, ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS BARBOSA, CÁTIA CAMPOS IGLESIAS, SANDRO RODRIGUES LANUCCI VILLANOVA, OMAR LATIFE ABDEL HADI ISRAHIM e MARCELO BYRES FELIZZI, por estarem presentes os requisitos do artigo 41 do código de Processo Penal, além de haver justa causa para o início da ação penal, consubstanciada em indícios suficientes da autoria delitiva e materialidade, conforme as provas que foram carreadas aos autos até o presente momento.

(...)

Quanto ao pedido de prisão preventiva, esta se justifica, pois como bem salientado, trata-se segundo o que se apurou até o

MC 95.227-MC / SF

presente momento, de autêntica organização criminosa formada pelos envolvidos.

Tal organização destinava-se à prática de crimes gravíssimos que atentam contra a ordem pública, na medida em que trazem descrédito e perda de confiança nas autoridades constituídas, notadamente delegados, investigadores e até pessoas que trabalhavam em auto-escolas, de que se espera idoneidade, ante a importante função que exercem.

Este fato acaba por gerar desconfiança e a população clama para que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Além disto, a manutenção no cárcere de todos os envolvidos é medida necessária para o bem da instrução criminal, pois em liberdade poderão alterar provas, influenciar e ameaçar testemunhas.

Ademais, não se pode olvidar que as investigações continuam para apuração do envolvimento de outras pessoas e os acusados, em liberdade, poderão obstar a que se chegue em outros envolvidos e se descubram novos fatos.

Outrossim, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos acusados, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a custódia para conveniência da instrução criminal, posto que ajuizada a ação penal.

Como articulado pelo Ministério Público, já tivemos provas de que os acusados em liberdade se prestaram em apagar e manipular provas.

A liberdade dos acusados atenta, também, contra a aplicação da lei penal, principalmente dos acusados que não são funcionários públicos, que poderão se ausentar do distrito da culpa, diante da gravidade dos fatos que pesam contra eles.

Decreto, também, a prisão preventiva de MARCELO PIRES FELIZI, pelos motivos retro expostos e como bem relatado pelo órgão do Ministério Público, o acusado tentou ocultar e dissimular valores, em que deveria se apurar a sua procedência, mostrando clara intenção de ocultar prova da prática criminosa.

Ante o exposto, DEFIRO a decretação da prisão preventiva de todos os envolvidos com exceção de CATIA CAMPOS IGLESIAS, ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS BARBOSA e SANDRO RODRIGUES LANVITI VILLANOVA.

Como se depreenda dessa passagem, o juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva de 19 denunciados sem individualizar, em relação a cada um deles, os motivos que ensejariam a custódia cautelar.

Essa fundamentação genérica da prisão preventiva, não especificando fatos concretos motivadores da custódia do paciente,

Supremo Tribunal Federal

HC 85.227-MC / SP

não se revela adequada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Tal circunstância revela, salvo melhor juízo quando do exame do mérito, patente situação de constrangimento ilegal apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF para admitir o cabimento deste pedido, nos termos dos precedentes firmados por esta Corte (cf. HC nº 85.463/RJ, Rel. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.2.2006; HC nº 84.345/PR, Rel. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ de 24.3.2006; e HC nº 87.353/ES, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, julgado em 7.11.2006).

Ante o exposto, defizo o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva, determinando-se a imediata soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Primeira Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2008.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente
(art. 13, VIII, RISTF)